



*Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais
A Presidente*

22.1.2020

Ex.mo Senhor
Deputado Antonio Tajani
Presidente
Comissão dos Assuntos Constitucionais
BRUXELAS

Assunto: Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2018/0427(NLE))

Ex.mo Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 3 de setembro de 2019, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais decidiu proceder ao envio do presente parecer sob a forma de carta.

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais examinou o assunto na sua reunião de 22 de janeiro de 2020. No decurso da referida reunião, decidiu instar a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar no projeto de recomendação que aprovar as sugestões constantes da presente carta.

Queira Vossa Excelência, Senhor Presidente, aceitar a expressão da minha mais elevada consideração.

Lucia Ďuriš Nicholsonová

SUGESTÕES

- A. Considerando que a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («a saída») afetará milhões de cidadãos – tanto os cidadãos do Reino Unido que vivem, viajam ou trabalham na União como os cidadãos da União que vivem, viajam ou trabalham no Reino Unido, bem como outras pessoas que não são cidadãos da União ou do Reino Unido; que é necessário assegurar a proteção recíproca dos cidadãos da União e do Reino Unido, bem como dos respetivos familiares, sempre que tenham exercido o direito à livre circulação de pessoas antes de uma data fixada no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 19 de outubro de 2019 («o Acordo»); que os direitos de todos os cidadãos, incluindo os decorrentes de períodos de contribuições para a segurança social, têm de ser plenamente protegidos;
- B. Considerando que é essencial proteger o acervo da UE na sua totalidade e, em especial, no que se refere ao emprego e aos assuntos sociais no contexto das disposições transitórias e dos acordos futuros entre a União e o Reino Unido;
- C. Considerando que assegurar a livre circulação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores móveis, os trabalhadores transfronteiriços, os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores destacados, é de importância primordial; que, neste contexto, a situação desses trabalhadores que trabalham em países vizinhos do Reino Unido é especial;
- D. Considerando que a Comissão EMPL examinou mais especificamente os artigos 24.º a 39.º do Acordo e o seu anexo 1, bem como o texto da Declaração Política que estabelece o quadro das relações futuras entre a União Europeia e o Reino Unido, de 17 de outubro de 2019 («a Declaração Política»), nomeadamente os n.ºs 17 e 77;
1. Congratula-se com o facto de o Acordo ter por objetivo assegurar uma saída ordenada, que crie a menor perturbação possível;
 2. Congratula-se com o facto de os direitos dos trabalhadores assalariados e dos trabalhadores não assalariados estarem garantidos no capítulo 2 do Acordo (artigos 24.º, 25.º e 26.º);
 3. Congratula-se com as disposições pormenorizadas sobre o reconhecimento das qualificações profissionais, estabelecidas no capítulo 3 do Acordo (artigos 27.º, 28.º e 29.º);
 4. Congratula-se com as disposições pormenorizadas relativas à coordenação dos sistemas de segurança social constantes do título III do Acordo (artigos 30.º a 36.º), que protegem os direitos decorrentes dos períodos de contribuição para o regime de segurança social;
 5. Congratula-se com o facto de o artigo 135.º do Acordo estipular que o Reino Unido contribui para os orçamentos da União e participa na sua execução no que respeita aos anos de 2019 e 2020 e salienta o facto de que este aspeto é importante para os atuais

programas do FSE, do FEAD, do EaSI e do FEG e dos mecanismos que os vão substituir;

6. Congratula-se com o facto de, nos termos do artigo 137.º do Acordo, os programas e atividades da União autorizados ao abrigo do quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020 ou de anteriores perspetivas financeiras são executados em 2019 e 2020 no que concerne ao Reino Unido, com base no direito da União aplicável;
7. Congratula-se com a intenção do Reino Unido de participar em programas da União e de os cofinanciar, sob reserva das condições estabelecidas nos correspondentes instrumentos da União, em domínios como a ciência e a inovação, a juventude, a cultura e a educação, enquanto parte da futura relação entre a União e o Reino Unido, tal como é afirmado na Declaração Política; manifesta preocupação com a recente votação do Parlamento britânico e com as observações do ministro da Educação do Reino Unido, que põem em causa a futura participação do Reino Unido no programa Erasmus; salienta que os candidatos da União e do Reino Unido terão de ser avisados com antecedência suficiente sobre as condições e os prazos desses programas após o período de transição;
8. Congratula-se igualmente com o facto de, nos termos do artigo 140.º do Acordo, o Reino Unido ser responsável perante a União pela sua quota-parte nas autorizações orçamentais do orçamento da União e dos orçamentos dos organismos descentralizados da União que estejam por liquidar em 31 de dezembro de 2020, bem como pela sua quota-parte das autorizações feitas para 2021 relativas à transição de dotações de autorização do orçamento de 2020;
9. Reconhece a supressão do ponto 3 do anexo 4 do Acordo, que incidia sobre as normas sociais e laborais ligadas ao mecanismo de salvaguarda («backstop»); congratula-se com a nova solução encontrada para a questão da Irlanda/Irlanda do Norte, segundo a qual o território da Irlanda do Norte é uma parte *de jure* do território aduaneiro do Reino Unido, mas continua *de facto* na zona aduaneira da União, aplicando as pautas aduaneiras e as regras aduaneiras da União;
10. Lamenta, contudo, a ausência de qualquer referência às normas sociais e laborais no Acordo e a supressão da cláusula 34 e do anexo 4 do projeto revisto de lei britânica relativa à saída do Reino Unido, que previa, durante o período de transição ou de execução, proteções processuais suplementares relativas aos direitos dos trabalhadores que atualmente fazem parte do direito da União; manifesta igualmente preocupação pelo facto de, além de ter sido agora eliminada qualquer referência expressa aos direitos dos trabalhadores, existir uma possibilidade real de os atuais direitos dos trabalhadores derivados do direito da União no Reino Unido não estarem protegidos da alteração, da revogação ou da caducidade no direito interno quando o período de transição ou de execução terminar, assinalando a intenção declarada do Governo do Reino Unido de legislar separadamente para proteger e reforçar os direitos dos trabalhadores numa nova lei sobre o emprego; salienta que o nível de proteção atualmente previsto na legislação, nas regulamentações e nas práticas não deve ser reduzido abaixo do nível previsto pelas normas comuns aplicáveis na União e no Reino Unido no final do período de transição no domínio da proteção laboral e social e no que se refere aos direitos fundamentais no trabalho, saúde e segurança no trabalho, condições de trabalho justas e normas de

emprego, direitos de informação e consulta a nível das empresas, e reestruturação; manifesta preocupação, neste contexto, com o facto de, atualmente, o Reino Unido estar a envidar poucos ou nenhuns esforços para aplicar a recente legislação da União no domínio dos assuntos sociais e do emprego, como a alteração à Diretiva Destacamento de Trabalhadores, a Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e a Diretiva relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia;

11. Lamenta, em particular, que a maioria das disposições em matéria de condições de concorrência equitativas incluídas no antigo anexo 4 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte não seja aplicável à Irlanda do Norte ao abrigo do Acordo, criando um risco potencial para o mercado interno da União e para a economia de toda a ilha;
12. Lamenta ainda a introdução de uma nova subsecção (1) à cláusula 26 do projeto revisto de lei britânica relativa à saída do Reino Unido, que permite ao Governo deste país especificar circunstâncias em que determinados tribunais de instâncias inferiores podem afastar-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) após o período de transição, o que poderá ter como consequência que esses tribunais inferiores deixem de estar vinculados pela jurisprudência constante do TJUE relativa aos direitos dos trabalhadores decorrentes do direito da UE;
13. Congratula-se com o facto de a União e o Reino Unido estarem empenhados em alcançar um futuro acordo de comércio livre nos termos do artigo 184.º do Acordo;
14. Congratula-se com o estabelecimento de um diálogo entre o Parlamento Europeu e o Parlamento do Reino Unido, para que ambos os órgãos legislativos troquem pontos de vista e conhecimentos especializados sobre as questões ligadas às futuras relações; considera que, em conformidade com a Declaração Política, o diálogo com a sociedade civil também deve ser incentivado e deve abranger, em particular, as organizações de jovens e as associações de trabalhadores que representam os cidadãos da União que trabalham no Reino Unido e os cidadãos do Reino Unido que trabalham na União;
15. Salaria que qualquer acordo sobre a futura relação deve assegurar que o Reino Unido respeite integralmente as normas sociais e laborais da União, a fim de garantir condições de concorrência equitativas para uma concorrência aberta e leal, tal como sublinhado no ponto XIV, n.º 77, da Declaração Política;
16. Congratula-se, por conseguinte, com o facto de o n.º 77 da Declaração Política incluir os elementos fundamentais do anexo 4 da antiga versão do Acordo, mas manifesta preocupação dado que o anexo 4, na qualidade de anexo a um protocolo do acordo anterior, era juridicamente vinculativo, enquanto a Declaração Política é uma mera declaração de intenções;
17. Salaria e recorda, neste contexto, que os três princípios que regem um futuro acordo de comércio livre entre a União e o Reino Unido, nomeadamente a inexistência de quotas, tarifas ou dumping, também no que respeita às normas sociais e de emprego, devem ser indivisíveis e insta o negociador da União a estar particularmente atento a este aspeto ao longo do processo e em todas as fases das negociações sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido;

18. Lamenta profundamente a introdução pelo Governo do Reino Unido da nova cláusula 33 da lei britânica revista relativa à saída do Reino Unido, que proíbe expressamente qualquer prorrogação do período de transição para além de 2020 ; adverte com firmeza que esta disposição poderá resultar num cenário de ausência de acordo, com consequências catastróficas para as pessoas e as empresas na União e no Reino Unido, uma vez que o prazo para negociar um acordo global sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido é demasiado curto; insta veementemente o Governo do Reino Unido e o Parlamento britânico a reconsiderarem a sua posição; salienta que qualquer acordo sobre as futuras relações entre a União e o Reino Unido deve incluir disposições em matéria de condições de concorrência equitativas no que se refere às normas sociais e laborais; insta o Governo do Reino Unido a aplicar uma nova lei sobre o emprego antes do termo do período de transição, a fim de evitar lacunas em que os direitos dos trabalhadores não sejam protegidos pela legislação da União em vigor nem pela lei sobre o emprego do Reino Unido; salienta que as normas sociais e laborais na lei sobre o emprego não devem ser estáticas, mas seguir diretamente quaisquer melhorias introduzidas nas normas sociais e laborais na União Europeia, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas entre a União Europeia e o Reino Unido.

A Comissão EMPL insta a Comissão AFCO, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta a sua posição acima exposta e a recomendar ao Parlamento que dê a sua aprovação ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.